



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 268/2025

Processo Administrativo n.º 0001712-24.2025.4.05.7000.

PAD n.º 292/2025. Contratação de empresa especializada no fornecimento sob demanda de gases medicinais (óxido nitroso - N₂O e oxigênio - O₂), com entrega em cilindros carregados, em regime de comodato, destinados ao uso terapêutico no Núcleo de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 12.343/2024.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa para análise quanto à proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MSQ INSUMOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 35.659.308-89, especializada no fornecimento sob demanda de gases medicinais (óxido nitroso - N₂O e oxigênio - O₂), com entrega em cilindros carregados, em regime de comodato, destinados ao uso terapêutico no Núcleo de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme as especificações, previsões e exigências contidas no Termo de Referência.

O T5-NAS-CONTRATOS, unidade técnica demandante, apresentou o Documento de Formalização de Demanda n.º 17/2025, no qual constam as justificativas para a contratação do serviço em questão (doc. 4885372):

A contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais – N₂O e O₂ – para uso no Núcleo de Assistência à Saúde do TRF5 é necessária para suprir atendimentos com uso de sedação inalatória e medicamentosa, além de uso em situações de urgência e emergência.

Foi instaurada a dispensa eletrônica n.º 73/2025, na forma prevista nos inciso II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 17/2025 (doc. 4885372);
2. Termo de Referência Simplificado (doc. 5439038);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 5440146);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90031-73/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5465203; 5465216 e 5475292);
5. Resultado de dispensa eletrônica (doc.5494178), indicando a proposta da empresa MSQ INSUMOS HOSPITALARES LTDA como a mais vantajosa para a Administração;
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **22/12/2025 (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa)**; Trabalhista, com validade até **25/04/2026**; e FGTS, com validade até **01/12/2025**, todas expedidas em favor da empresa vencedora da dispensa eletrônica (docs. 5494837 e 5508498);
7. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 5484784);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 292/2025, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5440165);
9. Solicitação de empenho (doc. 5494837);
10. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5451197);
11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos (doc. 5449056):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas

Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339030.04	R\$ 3.933,26	2025 PE 000 562	NAS - Contratos
2026	339030.04	R\$ 43.266,96	LOA 2026	NAS - Contratos

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 46.989,00 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e nove reais), de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 5494837).

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência (doc. 5439038):

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90031-73/2025, cujo valor está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5440146).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos demais elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5451197).

2.4. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se encontra em conformidade com os ditames da Lei n.º 14.133/2021 e com as normas internas deste Tribunal, passa-se à análise da minuta contratual juntada aos autos (doc. 5455285).

Com efeito, vê-se que o instrumento contratual contempla, de forma adequada e harmônica, as cláusulas essenciais exigidas pelos arts. 89, 92, 94, 115 e seguintes da Lei n.º 10.133/2021, conforme segue:

- a) o objeto e seus elementos característicos (cláusulas primeira e segunda);
- b) o regime de execução indireta (cláusula terceira);
- c) o valor global e as condições de pagamento (cláusulas quarta e décima terceira);
- d) os prazos de vigência, execução e entrega (cláusula sétima);
- e) o crédito orçamentário e classificação da despesa (cláusula quinta);
- f) as obrigações da contratada e do contratante (cláusulas nona e décima);
- g) as disposições sobre proteção de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 13.709/2018 – LGPD (cláusula décima primeira);
- h) a gestão e fiscalização da execução (cláusula décima segunda);
- i) o reajuste de preços e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (cláusula décima sétima);
- j) as penalidades aplicáveis (cláusula décima quinta);
- k) os casos de rescisão contratual (cláusula décima nona);
- l) a publicação e divulgação no PNCP e Diário Eletrônico (cláusula vigésima terceira);
- m) o foro competente para dirimir eventuais controvérsias (cláusula vigésima quarta).

Assim, verifica-se que as cláusulas previstas no contrato em análise se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência (doc. 5439038) e com as

demaís cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MSQ INSUMOS HOSPITALARES LTDA, em conformidade com as condições estabelecidas no PAD n.º 292/2025, e com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 11 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 12/11/2025, às 07:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 12/11/2025, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 12/11/2025, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5509145** e o código CRC **0B4B1C1A**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0001712-24.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 268/2025, para autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MSQ INSUMOS HOSPITALARES LTDA, em conformidade com as condições estabelecidas no PAD n.º 292/2025, e com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 13/11/2025, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5509171** e o código CRC **60D28AE0**.